



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Vidal Malveira		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Vidal Malveira, Em Tabuleiro do Norte, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, a partir de 2011, até 31.05.2012, cuja prorrogação foi concedida nos termos da Resolução nº440/2012, e autorização para o exercício de direção em favor de Claudenor Ancelmo da Silva, até 31.12.2013		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12132881-3	PARECER Nº 1171/2012	APROVADOEM: 20.06.2012

I – RELATÓRIO

Claudenor Ancelmo da Silva, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Vidal Malveira, sediada na Rua do Comércio, nº 157, Tabuleiro do Norte, Censo 23133554, mediante o processo nº 12132881-3, solicita deste Colegiado o credenciamento da referida instituição, a renovação do reconhecimento dos cursos do ensino fundamental e médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra-se amparado pelo Artigo 230 da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 16 da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, pela Resolução nº 414/2006, e pela Resolução nº 433/2011, combinada com a Resolução 440/2012 - CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a Informação nº 1082/2012, da Assessora Técnica Liduina Silva Campos, do Núcleo de Educação Básica deste Conselho, é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Vidal Malveira, Tabuleiro do Norte, e à renovação do reconhecimento dos cursos do ensino fundamental e médio, a partir de 2011, até 31.05.2012, cuja prorrogação foi concedida nos termos da Resolução nº440/2012, e à autorização para o exercício de direção em favor de Claudenor Ancelmo da Silva, até 31.12.2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.
Cont. do Parecer nº 1171/2012

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE